



COMARCA DE VACARIA
1ª VARA CÍVEL
Rua Villa Lobos, 31, Caixa Postal 118

Processo nº: 038/1.17.0003360-5 (CNJ:.0007327-27.2017.8.21.0038)
Natureza: Indenizatória
Autor: Antonio Roberto de Britto Lopes
Réu: Raquel Miriam de Vargas Bocchese
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Mauro Freitas da Silva
Data: 03/12/2019

Vistos etc.

ANTONIO ROBERTO DE BRITTO LOPES ajuizou Ação de Reparação de danos materiais e morais contra RAQUEL MIRIAM DE VARGAS BOCHESE. Alegou que contratou os serviços da advogada Lucia de Oliveira Souza para a propositura e representação de seus interesses em questão trabalhista, ajustando que a atuação seria “no risco”, com remuneração fixada em 20% do valor recebido pelo cliente ao final. Disse que, após a propositura da demanda, a advogada contratada passou em um concurso público e teve que encerrar suas atividades, sendo sucedida pela requerida. Afirmou que durante a execução da reclamatória trabalhista, as partes foram juntas a instituição financeira para retirar um alvará, ficando pactuado que o pagamento de honorários no valor de 30% e o restante (70%) ficaria para o autor, sendo a contratação levada a termo. Sustentou que no dia 17/03/2017, foi até o escritório da ré e esta prestou contas, informando ao autor que ele somente receberia o percentual de 50% do crédito liberado. Alegou que tomou ciência de que a ré havia sacado e se apropriado da quantia de R\$162.106,85. Afirmou que no mês de março de 2017, o valor de R\$181.477,06 foi sacado pelo autor. Em razão destes fatos, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$68.447,40, além de danos morais. Pediu AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55).

Foi deferida a AJG (fl. 66).



A ré Raquel Miriam de Vargas Bocchese contestou às fls. 70/84, disse que atuou na reclamatória trabalhista desde 22/11/1999 e que desde então, por mais de 17 anos, se esmerou para que o autor tivesse garantido e satisfeito seu direito reclamado na demanda. Sustentou que atuou em 10 embargos de terceiros para o autor e que não é verdade que este recebeu somente dois alvarás. Alegou que prestou contas, demonstrando e justificando os valores recebidos, aplicando, inclusive, valores menores do mínimo da tabela da OAB/RS para a cobrança dos serviços incidentes, não abrangidos pelo contratado na ação principal. Refutou as pretensões indenizatórias. Pugnou pelo julgamento de improcedência do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 86/369).

Houve réplica (fls. 371/375).

Em audiência de instrução pelo sistema DRS de gravação por áudio e vídeo foi tomado o depoimento pessoal e ouvida uma testemunha (fls. 398/399).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 400/402 e 403/409).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, referente ao descumprimento do acordado no contrato de honorários advocatícios de fl. 14.

O imposto de renda juntado às fls. 58/65, comprova que o patrimônio do autor, bem como seus rendimentos são compatíveis com a concessão do benefício da gratuidade judiciária, motivo pelo qual vai mantido o benefício e afastada a impugnação.

Entende-se por autonomia da vontade a faculdade que possuem os particulares para estipularem livremente o conteúdo do contrato, visando atender seus interesses, desde que tutelados pela ordem jurídica. Ninguém é obrigado a contratar ou fazer acordo, mas efetivado este, e sendo válido e eficaz as partes são obrigadas a cumprir.

A vontade livre e consciente, manifestada sem influências



coatoras, deve ser considerada como capaz de gerar uma obrigação pelo qual o indivíduo espontaneamente se propôs a cumprir.

Analisando o contrato de fl. 14, verifica-se que as partes plenamente capazes e sem qualquer interferência ou coação celebraram contrato, o qual passou a fazer lei entre elas.

Ademais, o princípio da obrigatoriedade dos contratos representa força vinculante das convenções, tendo por fundamento a necessidade de segurança dos negócios jurídicos, que inexistiria se as partes pudessem livremente descumprir o acordado.

Incide, também, o princípio da boa fé objetiva que rege as relações negociais desde a sua avença até a execução do acordado. Este princípio representa a conduta ética das partes, correspondendo a confiança depositada pela outra parte.

No caso dos autos, está devidamente comprovado o descumprimento do acordado pela requerida, eis que no contrato de honorários advocatícios de fl. 14, esta se comprometeu a tratar dos interesse judiciários e/ou administrativos do autor, com a finalidade de promover a reclamatória trabalhista, enquanto o autor se comprometeu a pagar o equivalente a 30% dos valores que viesse a receber na ação, assim dispondo:

(...)

1. A ADVOGADA, da assinatura do presente, compromete-se a tratar dos interesses judiciários e/ou administrativos do CLIENTE, dispondo e usando de todos os esforços, pondo em prática os meios legais à obtenção do resultado pretendido, perante a Justiça do Trabalho, ou a competente, bem como o representando em todos os tribunais que se fizerem necessários, a fim de promover a reclamatória trabalhista.

(...)

3. O CLIENTE pagará o equivalente a 30% dos valores a que for condenado o réu na ação, quando do recebimento.

(...)

Dessa maneira, tendo a requerida retirado alvará no valor



superior a 30% que lhe cabia, a medida que se impõe é a devida restituição dos valores retirados que superem essa quantia.

Compulsando aos autos, constata-se que foram retirados 3 alvarás: o primeiro corresponde a R\$50.967,86 em que foram observados o disposto no contrato de fl. 14; já o segundo alvará de R\$162.106,85 a parte requerida não repassou a quantia que cabia ao autor do feito, ficando com 100% do valor; por sua vez, o terceiro alvará de R\$181.477,06, a parte autora ficou com 100% do valor.

Verifica-se o descumprimento do acordado no segundo e terceiro alvarás retirados na reclamatória trabalhista, a somatória dos dois alvarás corresponde ao total de R\$ 343.583,91, em que 30% caberia a advogada, ora requerida no presente feito, e 70% ao autor.

Tendo a requerida levantado indevidamente a quantia de R\$162.106,85, enquanto lhe cabia receber somente o valor correspondente a R\$103.075,17, necessária a restituição, ao autor, da quantia excedente, qual seja, R\$59.031,68.

Dessa forma, acolho em parte a pretensão disposta na exordial para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 59.031,68 e não de R\$ 68.447,40, por constar do cálculo de atualização de fl. 55, além da correção monetária, também juros de mora, os quais devem ser excluídos e com incidência apenas a partir da citação, acrescida de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do desembolso, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação, nos termos dos arts. 397, parágrafo único e 405 ambos do CC.

Quanto ao dano moral, igualmente, entendo que o pedido não merece prosperar, porquanto o abalo psicológico e as angústias alegadamente sofridas pelo autor não passaram de dificuldades comuns das relações negociais.

Sobre o assunto, cito a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹:

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,

¹In **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed., Malheiros: SP, 2004, p. 80.



causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa.”

Entendo, portanto, que o caso dos autos retrata a ocorrência de meros dissabores, não ultrapassando o estágio de simples contrariedade do autor, o que, todavia, não traduz ofensa a direito de personalidade, este, sim, passível de indenização. Para que fosse cabível indenização pecuniária, o requerente deveria ter sofrido um constrangimento relevante. O que ocorreu foi mero transtorno do cotidiano, não podendo ser acolhido como ofensa a direito subjetivo legalmente tutelado.

A indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo lesado, sem que caracterize enriquecimento e adstrito ao princípio da razoabilidade. No caso em tela, não se consumou qualquer fato constrangedor capaz de impor à ré o dever de indenizar, sendo que a mera alegação do autor de que sofreu constrangimento não configura o direito postulado, eis que

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido nesta ação, para o efeito de condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$59.031,68 (cinquenta e nove mil e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente pelo IGP-M desde o respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, que vão fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o labor desenvolvido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, contados e preparados, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vacaria, 03 de dezembro de 2019.

Mauro Freitas da Silva,
Juiz de Direito